

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.799 - SP (2014/0007666-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E
OUTRO(S) - SP103317
RECORRIDO : AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS
LTDA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO - SP097721

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ART. 123, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS PARA POSTERIOR REVENDA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA A REVENDORA. EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A transferência de propriedade de veículo automotor usado implica, obrigatoriamente, na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, conforme dispõe o art. 123, I, do CTB, ainda quando a aquisição ocorra para fins de posterior revenda.
2. Recurso especial provido, com a consequente denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, denegando a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO, pela parte RECORRIDA: AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA

Brasília (DF), 02 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.799 - SP (2014/0007666-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E
OUTRO(S) - SP103317
RECORRIDO : AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS
LTDA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO - SP097721

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Estado de São Paulo**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo ente federado, assim ementado (fl. 301):

Mandado de Segurança - Pretensão da ausência de transferência para a empresa de veículo comprado para posterior venda - Aplicação do art. 123, I, do CTB - Segurança denegada - Recurso provido.

Aponta o Estado paulista violação ao art. 123, I, do CTB.

Para isso, sustenta que a transferência de propriedade de veículo automotor enseja a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), cabendo ao novo proprietário a obrigação de requerer a providência perante o órgão de trânsito. Acrescenta que a pretérita Portaria Detran n. 1605/2005 "*extrapolou a sua esfera de competência, além do que previsto no Código de Trânsito Brasileiro*", razão pela qual "*não poderia produzir efeitos jurídicos, muito menos gerar direito a tratamento desigual ou privilegiado, como o que ocorria com as revendedoras e concessionárias de veículo.*" (fl. 315).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 319/347), aí sustentando, em síntese, que "*a norma insculpida no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro somente aplica-se às transferências de propriedades de veículos entre proprietários consumidores, não se aplicando a quem adquire-os exclusivamente para revenda, como é o caso da recorrida*" (fl. 327).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos assim resumidos (fl. 374):

Processual Civil. Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro (CTB). RECURSO ESPECIAL. Transferência de propriedade de veículo. Expedição de novo Certificado de Registro. Obrigatoriedade. Artigo 123, inciso I, do CTB. Precedentes do STJ. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.799 - SP (2014/0007666-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E
OUTRO(S) - SP103317**

**RECORRIDO : AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS
LTDA**

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO - SP097721

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. ART. 123, I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS USADOS PARA POSTERIOR REVENDA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PARA A REVENDORA. EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A transferência de propriedade de veículo automotor usado implica, obrigatoriamente, na expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, conforme dispõe o art. 123, I, do CTB, ainda quando a aquisição ocorra para fins de posterior revenda.

2. Recurso especial provido, com a consequente denegação da segurança.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A insurgência merece prosperar.

No caso dos autos, a empresa Automec Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., ora recorrida, impetrou mandado de segurança com o fim de ser desobrigada de transferir para sua propriedade os veículos que adquire para fins de revenda, como passou a determinar a Circular n. 034/2010 (DETRAN/SP), que, no ponto, implicou na desautorização da anterior Portaria n. 1.606/2005 (DETRAN/SP), a qual, até então, não exigia a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV - por parte dos estabelecimentos de revenda de veículos.

Na petição inicial, asseverou a impetrante, ora recorrida, que "*a malfadada Circular n. 034/2010, pretendeu equivocadamente passar a exigir, sem qualquer motivação, expedição de novo Certificado de Registro de Veículo por parte dos estabelecimentos de revenda, alterando assim o costumeiro procedimento adotado no mercado pelas revendedoras de automóveis usados, procedimentos estes sempre baseados nas disposições da Portaria 1.606*" (fl. 16).

A sentença de piso denegou a segurança, tendo a parte impetrante interposto recurso de apelação, o qual foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a concessão da ordem.

Nas razões do recurso especial, o Estado de São Paulo, ora recorrente, sustentou que a transferência da propriedade do veículo e a expedição de novo CRV são providências determinadas, sem distinção, pelo art. 123, I, do CTB, razão pela qual pleiteou a reforma do acórdão recorrido e a denegação da segurança.

Eis a redação do dispositivo de lei apontado como violado:

Art. 123 Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

Superior Tribunal de Justiça

I - for transferida a propriedade;

De fato, da leitura do art. 123, I, do CTB, depreende-se que a tão só transferência de titularidade do veículo acarreta na necessária e obrigatória expedição de novo CRV, por isso que não se antevê ilegalidade ou abuso no ato normativo dado como coator. Aliás, como bem assinalado pelo Juízo de primeiro grau, ao denegar a segurança, "*o administrador faz uma interpretação razoável, quando exige que também o comerciante transfira para si um veículo, caso o tenha comprado para posterior venda, uma vez que o artigo 123, I, do CTB, deixou de excepcionar qualquer pessoa de tal obrigação*" (fl. 220).

Em suas contrarrazões ao especial, a empresa impetrante chega a sustentar que o referido art. 123, I, não poderia ensejar dois tratamentos distintos, a saber: montadoras e concessionárias de veículos novos, mesmo sendo, em tese, proprietárias de tais bens, estariam dispensadas de seu registro junto ao DETRAN, ao passo que, na revenda de veículos usados, as empresas desse ramo de negócios, ao adquirí-los, mesmo por período transitório, teriam de se submeter à exigência de um novo CRV (fls. 322/323). Entretanto, não cabe aqui fazer frente a esse raciocínio, pois que a presente ação mandamental, a teor de sua exordial, tem por específico objeto de questionamento apenas aquelas situações que envolvam a expedição de novo CRV de veículos usados, que tenham sido adquiridos para revenda e que, presume-se, já possuíam CRV em nome do anterior proprietário (alienante).

Daí que, como antes dito, em relação a essa última e específica modalidade negocial (revenda de veículos usados), não há negar, o art. 123, I, do CTB impõe a expedição de novo CRV, em vista da desenganada transferência da propriedade do veículo.

A necessidade da emissão de novo CRV, em casos de transferência de propriedade, embora em contextos fáticos diversos do aqui tratado, vem sendo referendada em precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de

Superior Tribunal de Justiça

Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.180.087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROUBO DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA - ART. 134 DO CTN - APLICAÇÃO AOS CASOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE REQUERER O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO - PROVIDÊNCIA NÃO ADOTADA, NA ESPÉCIE - RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO PELOS DÉBITOS, NÃO RELACIONADOS À INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, POSTERIORES À TRANSFERÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Embora o art. 134 do Código Brasileiro de Trânsito atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, referida disposição legal somente se aplica às infrações de trânsito, não se estendendo a todos os débitos do veículo após a transferência da propriedade, tal como a cobrança de IPVA;

II - Realizada a transferência da propriedade do veículo, incumbe ao novo proprietário requerer, perante os órgãos competentes, a emissão do novo Certificado de Registro do Veículo (art. 123, § 1º, I, do CTB), providência não adotada, in casu.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 938.553/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

Nesse fio, não há como acolher interpretação capaz de abarcar a diversa compreensão da parte recorrida, que adquire seus veículos para posterior revenda a terceiros.

Superior Tribunal de Justiça

Conclui-se, pois, que o entendimento adotado no acórdão vergastado está em confronto com a dicção legal e, mesmo, com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, devendo, por isso, ser reformado.

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso especial, para denegar a segurança. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (Súmula 105/STJ).

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0007666-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.429.799 / SP**

Números Origem: 00146418220108260053 053100146417 146418220108260053 53100146417

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL E OUTRO(S) -
SP103317

RECORRIDO : AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO - SP097721

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO, pela parte RECORRIDA: AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, denegando a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.